

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, do Deputado Pedro Vilela, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para excluir a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestrianismo em vias abertas à circulação e para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.118, de 2021, do Deputado Pedro Vilela, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para excluir a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestrianismo em vias abertas à circulação e para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.*

O projeto é composto por três artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei, qual seja, alterar o art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para excluir a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação esportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestrianismo em vias abertas à circulação, além de incluir a obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.

O art. 2º efetiva as alterações legislativas enunciadas pelo art. 1º. Assim, adiciona um inciso V ao art. 67 do CTB (que elenca as condições para que provas ou competições esportivas ocorram em via aberta à circulação), para exigir a disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.

Ademais, acrescenta um parágrafo ao art. 67, para prever que não se obrigam ao cumprimento da exigência estabelecida no inciso I do *caput* as provas ou competições de pedestrianismo e similares.

O referido inciso I do *caput* do art. 67 estabelece, como uma das condições para a realização de competições em vias públicas, a autorização expressa da respectiva confederação esportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas.

Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que solicitar autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições em vias públicas é uma exigência inadequada, pois aumenta a burocracia e cria obstáculos para a promoção de eventos esportivos. Além disso, aponta que, pela redação atual do CTB, até eventos amadores poderiam acabar submetidos a essa autorização, o que, em seu entender, seria desarrazoado.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Esporte e, posteriormente, de Assuntos Sociais, devendo seguir para deliberação do Plenário caso seja aprovada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CEsP tem competência para opinar a respeito de temas como normas gerais sobre esporte, sistema esportivo nacional, políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva e outros assuntos correlatos.

O PL nº 2.118, de 2021, em síntese, visa desobrigar eventos de caminhada e corrida de rua da obtenção de autorização junto à confederação ou federação esportiva responsável pela modalidade. Essa autorização é conhecida como *permit*.

Apesar de reconhecermos a boa intenção do autor da matéria, temos algumas ressalvas com relação ao projeto.

De fato, o *permit* não se resume à mera autorização formal para que eventos ocorram em vias públicas. Junto a essa autorização, as federações esportivas prestam serviços essenciais à segurança das corridas e demais eventos, como sinalização adequada da via e dos percursos utilizados, garantia de apoio médico de emergência, controle técnico e arbitragem, homologação dos resultados, padronização da prova e, no caso das corridas, inserção do evento no calendário oficial do atletismo brasileiro.

Reconhecendo a importância do *permit*, o Congresso Nacional, recentemente, ratificou e aprimorou a ideia contida no inciso I do *caput* do art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro. Isso ocorreu com a aprovação da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE). Dessa maneira, além da determinação contida no CTB, nosso ordenamento passou a ter mais um dispositivo reforçando a obrigatoriedade do *permit* (art. 153 da LGE).

Esse dispositivo limita a obtenção do *permit* a eventos em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes, determinando, ainda, que a organização esportiva responsável pela modalidade, além de autorizar o evento, também o supervisione.

O artigo, contudo, foi vetado pelo Poder Executivo. De todo modo, após nova deliberação pelas Casas do Congresso Nacional, o art. 153 entrou em vigor, com a derrubada do veto.

Desse modo, é incontestável a opção do Senado pela manutenção desse dispositivo, em nome da segurança dos eventos esportivos ocorridos em vias públicas.

Assim, conforme dispõe o art. 334, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a matéria deve ser declarada prejudicada em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. Esse é o caso do projeto em

exame, em que o Senado já demonstrou, em mais de uma ocasião, sua convicção sobre o tema.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.118, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator